ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO – MA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022 – CPL/COELHO NETO – MA

A empresa **WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.509.434/0001-38, sediada na Avenida Daniel de La Touche, n° 20, Vila Vicente Fialho – Edifício Mocelin Tower, Sala 102, CEP: 65.074-115, São Luís - MA, através do seu representante legal Sr. **PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 192349920010 – GEJUSPC - MA, inscrito no CPF sob o nº. 003.960.973-16, vem mui respeitosamente de forma tempestiva, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR**, os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte, pelos fatos e argumentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se comprovar a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 23/08/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (TRÊS) dias úteis, com base no edital do pregão em referência.

Assim sendo impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido. Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2. DOS MOTIVOS FÁTICOS E DE DIREITO

A subscrevem-te Wiki Telecomunicações Eireli, com intenção em participar da licitação alhures que contratará EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO À REDE DE

INTERNET, PARA USO EM PRÉDIOS PÚBLICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA, tudo conforme especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência, parte integrante e indissociável deste Edital.

2.1 DO INADEQUADO FRANCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1°, da Lei n° 8.666/93, onde versa que:

> **"Art. 23 [...] §1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).**

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

> **"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (grifo nosso). Acórdão nº 2.393/2006. Plenário.**

> **"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de**

> **competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." Acórdão 3041/2008 Plenário**

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

> **Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. Acórdão 2407/2006 – Plenário.**

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto a ser fracionado.

De acordo com a Lei n° 8.666/1993, o parcelamento (divisão do objeto em partes menores e independentes) é obrigatório quando o objeto da **contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado**. Impõe-se o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente. Deve em qualquer caso se apresentar vantajoso para a Administração. Assim, a divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito

contrário, ou seja, aumento de preços, perdendo-se em detrimento da ampliação da competitividade a busca da economicidade.

O Mestre Marçal Justen Filho, sobre "fracionamento do objeto", leciona:

> **"O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. "**

Conforme pode ser evidenciado no caso em epígrafe, os serviços dispostos nos de itens 1 a 4 são de prestação de serviços de link de internet, sendo divergente tão somente o Mbps, sendo totalmente descabida a divisão dos serviços nos itens 1 a 4, motivos pelos quais requer-se a **inclusão dos itens em um único lote, gerando uma economia a Administração pelo montante a ser contratado.**

Cumpre observar que quando uma empresa vai ofertar propostas de preços, leva em consideração todo o objeto e valores possíveis de investimentos para a adequada prestação de serviços.

Logo, a empresa ao deparar-se com o quantitativo total do item 1 de (20 unidades de 100Mbps), deve incluir no preço final todo o custo do seu investimento de: equipe técnica, materiais para instalação e equipamentos, bem como os custos indiretos, majorando assim um possível valor do serviço.

Ao agrupar todos os itens e efetuando o certame pelo valor global ou total, a empresa distribuirá os custos efetivos de equipe técnica, materiais para instalação e equipamentos, bem como os custos indiretos nos demais itens, permitindo um melhor preço a Administração, em observância ao princípio da economicidade.

Por fim, verifica-se ainda que o Edital em epígrafe permite a participação de ampla concorrência, mas sendo cadastrado em sistema eletrônico como exclusivo a ME/EPP, DEVENDO SER SANEADO O EQUÍVOCO EM SISTEMA.

2.2 DO PRAZO EXÍGUO DE INSTALAÇÃO

Ainda ao verificar as condições para participação citada, constatou-se que o termo de referência prevê em seu ITEM 6.3:

> **6.3. O prazo máximo para execução será de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO recebimento da ordem de serviço.**

Como se não bastasse essas exigências, a empresa fica cerceada de participar da licitação. Sabidamente, nesse caso entende-se que a Prefeitura de Coelho Neto - MA está limitando a disputa.

Qualquer instalação de serviço de link de internet deve prevê no mínimo 30 (trinta) dias para estudo de viabilidade técnica, elaboração de projeto de instalação, mobilização de equipe, aquisição de materiais e equipamentos necessários, configuração e ativação de link, entre outros.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Portanto a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 8666/1993 e na lei federal n.º 10520/2002, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, notadamente quando se tratar de licitação.

Verdadeiramente a Prefeitura de Coelho Neto - MA cria barreiras impeditivas à competição que ferem os princípios basilares da Lei 8.666, a saber: Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Proporcionalidade, Razoabilidade e Eficiência.

Senhores, há um clamor da sociedade para um uso mais adequado dos recursos públicos. Espera-se que a prestação de serviços governamentais ocorra com qualidade, que o Estado haja

diligentemente no atendimento das demandas coletivas essenciais, utilizando racionalmente os recursos dos contribuintes. Essa exigência posta pelos cidadãos passa, inexoravelmente, pelo aprimoramento do Estado de forma a torná-lo mais eficiente.

Entendemos que certas exigências editalícias prejudicam, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando excesso de exigências e formalismos, molestando o interesse público.

No entanto, os itens supracitados não podem prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deve ser dilatado para no mínimo acima mencionado, e caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo (a) pregoeiro(a) tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas. Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo está direcionando o fornecimento direto do serviço.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuções, solicitando um maior prazo e atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei.

2.3 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO A ANATEL E SCM, REGULARIDADE JUNTO AO CREA E CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO).

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇAO DE CAPACIDADE TÉCNICA que promova garantias e segurança para a Administração Pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente excessivo quanto a exigência de qualificação técnica.

> **O art. 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis:**
>
> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
>
> **I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.**
>
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
>
> **IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**
>
> **§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**
>
> **I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos.**

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim esta Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação somente os documentos referentes à "capacidade técnica" nos termos da lei já elencada.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral: "1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art.30, II).

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado: "Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)".

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, I e IV da Lei 8.666/93

Para que a sua empresa esteja legalmente habilitada a exercer suas atividades na área de TELECOMUNICAÇÕES e possa participar de procedimentos licitatórios, **é imprescindível que ela esteja devidamente autorizada pela ANATEL e devidamente registrada e em dia com as obrigações do CREA.**

Somente as empresas registradas e em dia com as anuidades estão habilitadas a receber Certidão para os Atestados de Capacidade Técnica registrados na Agência Reguladora e no respectivo Conselho CREA/CFT. Esses documentos atestam a legalidade da situação da empresa perante o órgão, habilitando-as a participar de processos licitatórios e firmar contratos com órgãos públicos para a prestação de serviços.

Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias a apresentação da "CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE RECEITAS ADMINISTRATIVAS JUNTO A ANATEL E TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SCM - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EXPEDIDO PELA ANATEL, DEVIDAMENTE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 73 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998, DO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 272, DE 9 DE AGOSTO DE 2001, E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS ", como forma de garantir à isonomia as empresas LEGALMENTE CONSTITUIDAS, além de obedecer estritamente ao princípio da legalidade e isonomia.

Certo que o Edital em epígrafe exigiu atestado de capacidade técnica e comprovação de inscrição junto ao CREA, mas somente esses documentos não habilitam a empresa licitante a atuar no ramo de telecomunicações, sendo necessária e indispensável sua regularização e autorização do Órgão competente (ANATEL).

A quebra da isonomia afeta séria e consequentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Desse modo, requer-se a inclusão de exigência de **"CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE RECEITAS ADMINISTRATIVAS JUNTO A ANATEL E TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SCM - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EXPEDIDO PELA ANATEL, DEVIDAMENTE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, DO REGULAMENTO**

DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 73 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998, DO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 272, DE 9 DE AGOSTO DE 2001, E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS ".

Cumpre mencionar a Lei nº 9.472, de 1977 e a Resolução 614, de 28 de maio de 2013, que conceitua e caracteriza o objeto do certame como serviço de telecomunicação:

> **Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.**
>
> **§ 1° Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.**

> **Resolução 614**
>
> **Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.**

Também é crucial mencionar o art. 1º, "b" da Lei nº 5.194/66:

> **Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:**
>
> **b) meios de locomoção e comunicações.**

Portanto, com uma simples leitura do artigo supra, verifica-se que as exigências contidas no edital estão aquém do que prevê a Lei de Licitações, **haja vista a inexigência da Certidão de Acervo**

Técnico – CAT, referente ao atestado (A CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma).

Ora, admitir a participação de empresas que apenas apresentem atestado de capacidade, sem qualquer comprovação, efetiva, das condições de entrega, significa dar margem à prática reprovável, sob pena de o administrador responder pelos prejuízos advindos com a inexecução completa do contrato, ato, aliás, compatível com o conceito de improbidade administrativa, segundo a lei de regência.

A CAT – Certidão de Acervo Técnico, segundo o próprio CONFEA, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, consistindo na "prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica".

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

2.4 DA NÃO PREVISÃO DOS NÍVEIS DE SERVIÇO

Reza a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 67, que os contratos firmados pela Administração Pública serão acompanhados e fiscalizados por representantes da mesma. Este fiscal terá como principal obrigação verificar o atendimento a todas as cláusulas do contrato, seções do edital e do projeto básico. Cumpre observar que para todos estes instrumentos há um rol exemplificativo e mínimo de itens obrigatórios tanto na Lei 8.666/93 quanto nas demais legislações que regulamentam procedimentos de licitação.

Nesse sentido, pode o Administrador Público incluir nos contratos, editais e termos de referência cláusulas ou itens que propiciem o atendimento **ao nível de qualidade necessário desde que este não restrinja a competição e estejam devidamente fundamentados**.

Além da citada lei, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) editou em 2008 a Instrução Normativa nº 02 de 30/04/2008, que "dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não." Nesta Instrução Normativa, nos itens abaixo transcritos, são previstas as regras principais para a inclusão de Acordos de Nível de Serviço em editais e sua aplicação.

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

[...]

X - a unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado, incluindo as métricas, metas e formas de mensuração adotadas, dispostas, sempre que possível, na forma de Acordo de Níveis de Serviços, conforme estabelece o inciso XVII deste artigo;

[...]

XVII - o Acordo de Níveis de Serviços, sempre que possível, conforme modelo previsto no anexo II, deverá conter:

a) os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade contratante;

b) os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada; e

c) as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

[...]

Art. 17. Quando for adotado o Acordo de Níveis de Serviços, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I - antes da construção dos indicadores, os serviços e resultados esperados já deverão estar claramente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II - os indicadores e metas devem ser construídos de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do prestador do serviço;

IV - previsão de fatores, fora do controle do prestador, que possam interferir no atendimento das metas;

V - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis.

VI - evitar indicadores complexos ou sobrepostos;

VII - as metas devem ser realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;

VIII - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ANS, observando-se o seguinte:

a) as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará às sanções legais; e

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas.

IX - o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

[...]

Art. 33. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base no Acordo de Níveis de Serviço, quando houver, previamente definido no ato convocatório e pactuado pelas partes.

§ 1º O prestador do serviço poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo órgão ou entidade, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência,

resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

§ 2º O órgão contratante deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

Anexo I:

[...]

XXII - ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO - ANS, para os fins desta Instrução Normativa, é um ajuste escrito, anexo ao contrato, entre o provedor de serviços e o órgão contratante, que define, em bases compreensíveis, tangíveis objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

Desta forma, **requer a Impugnante, que seja incluído no Edital e seus anexos (Termo de Referência e Minuta de Contrato) níveis de serviços a serem mensuráveis e observados pelos prestadores do referido serviço de link de internet, de modo a ser estabelecido antecipadamente os critérios de aceitabilidade de fornecimento do link, tipo: latência máxima, percentual de indisponibilidade, monitoramento, entre outros).**

2.5 DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS ENDEREÇOS E LOCAIS DE INSTALAÇÃO.

Senhor Pregoeiro, da leitura do Edital e seus anexos, percebe-se que a Administração não buscou mencionar os locais das referidas prestações de serviço, com seus endereços, fato que inviabiliza qualquer procedimento de formatação da melhor e adequada proposta comercial a Administração.

A simples citação das Unidades a serem prestados os serviços não permite a licitante interessa elaborar a adequação proposta, pois obriga esta a visitar ou conhecer todas as unidades da Administração Pública e seus respectivos endereços, restringindo a competitividade.

Desse modo, **requeremos a correção e adequação do Termo de Referência quanto aos locais de instalação/endereço.**

2.6 DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS COMO REFERÊNCIA DE MERCADO.

Senhor Pregoeiro, da leitura do Edital e seus anexos, em especial do Termo de Referência verifica-se que o valor unitário proposto para a referida prestação de serviços é inexequível e fora da realidade comercial do serviço descrito.

Ressalta-se que os valores descritos como Unitários, não refere-se a um ponto especificamente, assim sendo sua descrição errônea, pois aglutina todos os pontos daquele item.

Ademais, os serviços descritos são de link dedicado full duplex, sendo totalmente incompatível a referência média de R$ 2,39, R$ 1,33, R$ 0,74 e R$ 0,64 por Mbps, como sugere a Administração em seu Termo de Referência, conforme calculo exemplificativo abaixo:

Item 01: Fórmula: VU/Qmbps= VF

- VU: valor unitário – R$ 4.798,67.
- Qp: Quantidade de pontos – 20 pontos de 100Mbps
- Qmbps: Quantidade de Mbps – 2000Mbps
- VF: valor final Mbps

Desse modo, requer-se a Administração Pública que seja realizada pesquisa de preços com Contratos existentes dos serviços no Estado do Maranhão, Ata de Registros de Preços, Banco de Preços e outros meios cabíveis, não se firmando somente em cotações de possíveis fornecedores.

3. DOS PEDIDOS:

Desta forma, Requer a Impugnante, que seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, bem como:

a) **Requer a alteração do Edital com unificação dos itens 1 a 4 do Edital em um único lote, devido sua característica idêntica e prejuízos a Administração na fragmentação, bem como alteração do critério de julgamento para VALOR GLOBAL / TOTAL.**

b) Requer alteração do prazo de instalação para **até 30 (TRINTA) dias após a emissão da ordem de serviço;**

c) **A inclusão de exigência de habilitação com apresentação de PROVA DE REGULARIDADE ADMINISTRATIVA JUNTO A ANATEL E TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SCM- SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EXPEDIDO PELA ANATEL, DEVIDAMENTE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL**

DA UNIÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 73 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998, DO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 272, DE 9 DE AGOSTO DE 2001;

d) **Registro e regularidade da empresa licitante ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA, da região sede da licitante;**

e) **Comprovação de a licitante possuir, em seu corpo técnico, no mínimo, 01 (um) profissional (is) de nível superior, engenheiro eletricista, eletrônico, de telecomunicações ou da computação, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico –CAT, que comprove(m) ter o profissional executado para órgão ou entidade da Administração Pública, ou ainda, para empresa privada, a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Pregão;**

f) **Requer que seja incluído no Edital e seus anexos os endereços dos locais de instalação dos serviços e não somente a descrição da Unidade a ser atendida;**

g) **A inclusão de cláusula de níveis de serviços mensuráveis para evitar questionamentos e sanções desnecessárias pela Administração.**

h) **Revisão e adequação dos valores unitários e totais do certame, com base em pesquisas mercadológicas eficientes e atualizadas.**

i) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Luís/MA, 11 de agosto de 2022.

Paulo de Tarso de Carvalho Bayma Filho

Diretor Presidente